



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.018834/89-26
Recurso n.º : 114.535
Matéria: : IRPJ E - EX: DE 1988
Recorrente : LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.676

OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA- Os valores contabilizados a débito de caixa devem estar suficientemente comprovados, caso contrário devem ser expurgados para fim de averiguação dos saldos da conta. Reforços de caixa correspondentes a cheques de emissão da própria empresa não devem ser expurgados para fins de apuração do saldo de caixa, por serem lançamentos meramente permutativos.Revelando a conta Caixa saldo credor, autoriza-se a presunção de omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores dos cheques de emissão da empresa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.018834/89-26
Acórdão n.º : 101-91.676

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Lads/

RECURSO N.º 114535

RECORRENTE : LOR S/A- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Contra LOR S/A D.T.V.M. foi lavrado o auto de infração de fls 27 para formalização do crédito tributário no valor de NCz\$ 10.894.434,27 sendo NCz\$ 5.668.958,45 a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica , e o restante, a título de correção monetária, juros de mora e multa por lançamento de ofício. Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação de fls 08, nos exames procedidos na conta Caixa, no período de 30/09/85 a 31/12/85, foram registradas saídas não suportadas pelas entradas contabilizadas, pois a empresa efetuava lançamentos fictos a débito de Caixa, uma vez que considerou como entrada em DINHEIRO valores recebidos em cheques ainda não compensados pelo sistema bancário, bem como reforços de caixa não comprovados. Excluídos, pela Fiscalização, esses valores do débito da conta Caixa , foram encontrados saldos credores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1987., ficando configurada a hipótese dos art. 180 e 181 do RIR/80.

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento, invocando os princípios da legalidade , tipicidade e verdade material, para concluir pela impossibilidade do lançamento com base em presunção. Diz que a Fiscalização presumiu que os valores recebidos em cheques não correspondem a dinheiro, competindo a ela prová-lo. Assevera que cheque é ordem de pagamento a vista e que se a administração identificou como cheques a escrituração feita como entrada de dinheiro, competia-lhe investigar e detectar que o meio escritural fora, de alguma forma, fraudado. E não presumir a fraude, quando o meio utilizado (cheque) não é título de crédito, mas dinheiro mesmo. Diz, ainda, que as operações representadas por pagamentos através de cheques são reais, e que junta documentação indicativa da origem dos cheques, que foram compensados regularmente. Indica os negócios reais que representam a emissão dos cheques e esclarece que os mesmos não deveriam (nem precisariam) ser depositados em conta da LOR, pois como documentos transmissíveis, vários deles foram destinados a satisfazer obrigações outras, na medida das necessidades da impugnante. Não houve entrada ficta, nem reforço de caixa não


Nads/

comprovado. A comprovação é feita pelos cheques reais que, ou foram compensados posteriormente pela empresa, ou foram utilizados como meio de pagamento de outras obrigações. Alega que compete à Administração pesquisar a destinação dos cheques, mas se propõe a fazê-lo, se a Administração entender necessário, desde que concedida dilação probatória e com certa amplitude de prazo, que não se comporta em trinta dias.

Falando sobre a impugnação, o autuante ressalta que “o contribuinte passou ao largo da questão contábil fiscal, pois o fundamental era rebater a questão de que os cheques lançados a débito de caixa foram compensados em nome de terceiros, e naturalmente não poderiam servir de suporte a saídas para pagamento de fornecedores que segundo declarações dos mesmos o foram em moeda, naturalmente com recursos alheios à contabilidade, pois cheque não é moeda divisível e não existe correspondência entre os recebimentos em cheques e os pagamentos.”

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerar, entre outros fatos, que a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento que suscitasse dúvida de modo que tornasse imprescindível a formalização de diligência, e mais, que a argumentação de que os cheques foram utilizados para outros pagamentos esbarra na constatação de que inexistem saídas de caixa naqueles valores, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a este Colegiado, a empresa levanta preliminar de decadência, porque a constituição do crédito teve início com a notificação feita ao contribuinte, que apresentou sua defesa em junho de 1989, e a Administração, que dispunha de cinco anos para a constituição desse crédito, apenas apreciou o pedido de defesa em outubro de 1995, dando ciência ao representante da LOR DTVM em janeiro de 1996. Aduz que, tendo deduzido defesa pertinente e pedindo providências para a coleta de informações necessárias à instrução do processo, tinha direito de ver atendida sua pretensão, tendo ocorrido, no caso, cerceamento de defesa.

No mérito reedita as razões da impugnação, diz que o saldo credor de caixa surgiu de manobra escritural representada pela desconsideração dos lançamentos representados por cheques, que a invocação do artigo 180 do RIR/80 é maldosa, dado que a presunção aí referida


Lads/

Processo n.º : 10880.018834/89-26
Acórdão n.º : 101-91.676

5

decorre de a escrituração indicar saldo credor de caixa, que a escrituração da Recorrente não indicava, tendo esse saldo credor sido resultado de glosa de lançamentos, presumindo o fiscal que os cheques representavam lançamentos fictos. .

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

A preliminar de decadência é de ser rejeitada. Uma vez lavrado o auto de infração no período de cinco anos contados do fato gerador, não há mais que se falar em decadência. Nesse sentido a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, a seguir transcrita :

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”.

Também não prospera a preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido deferida diligência.

O Decreto 70.235/72 contém previsão para que a autoridade julgadora de primeira instância indefira as diligências ou perícias que entender prescindíveis ou impraticáveis. As provas, no processo, têm um destinatário, o julgador. O impugnante deve, com a impugnação, apresentar as provas que possua em seu favor a fim de formar o convencimento do julgador. Conforme ensina Aurélio Pitanga Seixas,

“Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os meios de prova ao seu alcance, como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes meios de prova anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

Lais

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoverem a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.

Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pelo Recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta percepção da realidade do fato gerador, necessitando da colaboração de um perito para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

.....
Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento."

As considerações supra a respeito da prova pericial aplicam-se, também, às diligências. Assim, o sujeito passivo não tem direito subjetivo à produção diligências ou perícias, sendo essas destinadas, exclusivamente, à percepção, pelo julgador, da realidade dos fatos, a partir da dúvida produzida no seu espírito pelas provas trazidas pelo sujeito passivo. As alegações de que os cheques eram utilizados para pagamentos não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, ou mesmo de demonstrativo. E a autoridade julgadora manifestou-se expressamente a respeito, quando declarou que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que suscitasse dúvidas, a justificar diligência.

Não prospera, também, a alegação quanto à exigüidade do prazo para apresentação das provas, que exigiam ofícios aos bancos solicitando as informações. Primeiro, porque o contribuinte sequer demonstrou estar providenciando sua obtenção. Não trouxe, aos autos, prova de que teria solicitados as informações aos bancos. Ora, o sujeito passivo não está limitado a apresentar prova documental apenas na fase impugnatória.. Assim, mesmo que não obtivesse a resposta dos bancos no prazo para impugnação, poderia apresentar as provas até a fase de recurso. Note-se que a ciência do auto de infração deu-se em maio de 1989, e o recurso



Lads/

voluntário foi apresentado em fevereiro de 1996, ou seja, tempo mais que suficiente para que as provas, se existissem, fossem trazidas aos autos.

Rejeito, pois, todas as preliminares.

Quanto ao mérito, a Fiscalização constatou, na conta Caixa, a existência de débitos a título de “reforço de caixa”, cuja efetividade do ingresso a empresa não teria, a seu juízo, comprovado, e de débitos correspondentes a vendas de ouro, cujos pagamentos foram feitos em cheques ainda não compensados no sistema bancário. Excluindo os respectivos valores da conta, o saldo resultou credor .

A presunção de omissão de receitas a partir da indicação de saldo credor de caixa na escrituração decorre do seguinte fato: se os créditos à conta caixa superam os débitos , aquela conta compreendia recursos não escriturados (que suportaram os créditos a descoberto) . Tais recursos, se não comprovada sua origem, presumem-se oriundos de receitas omitidas. Como desdobramento desse fato é que se exige que todos os débitos escriturados à conta Caixa devem estar suficientemente comprovados. Assim, valores contabilizados a débito de Caixa a qualquer título podem ser expediente para evitar “estouro de Caixa”, sendo legítimo à Fiscalização excluí-los se a empresa não comprovar a efetividade da operação. Em se tratando de débitos a título de suprimento de sócios, a prova há que ser feita não só da efetiva entrega , mas também da origem dos recursos, a fim de se verificar se os mesmos não são advenientes da receitas não escrituradas pela empresa (a empresa os transfere extra-escrituração aos sócios, que os fazem retornar sob forma de suprimento escriturado).

Por isso, ao trabalhar a conta Caixa, a Fiscalização dela pode expurgar os débitos cuja origem não esteja satisfatoriamente comprovada, a fim de averiguar se os mesmos não correspondem, de fato, a receitas omitidas.

No presente caso, dois tipos de débitos foram excluídos: débitos contabilizados a título de reforço de caixa e débitos decorrentes de venda de ouro.

Os valores contabilizados a título de reforço de caixa correspondem a cheques de emissão da própria Recorrente (fls 48, 49, 86, 91, 98, 103, 120, 134, 188, 249, 256, 257, 262, 263, 266, 277, 288, 294, 300, 302, 305, 318). Dessa forma, o débito na Conta Caixa tem como contrapartida crédito na Conta Bancos, fato permutativo, inábil para configurar omissão de receita.


Lads/

Processo n.º : 10880.018834/89-26
Acórdão n.º : 101-91.676

9

No que se refere aos valores escriturados a título de venda de ouro, a empresa, com a impugnação, junta documentos para demonstrar a efetividade das operações contabilizadas (notas de venda de ouro com indicação dos cheques que serviram para pagamento, algumas acompanhadas da própria cópia dos cheques). Mas o fato que deu origem ao lançamento não foi a descaracterização das operações de venda, cuja efetividade a empresa, com o recurso, se preocupa em comprovar. Na realidade, o que a Fiscalização constatou foi que aqueles cheques não estavam compensados, não podendo, pois, servir de lastro a saídas de recursos do Caixa, e sua exclusão identificou “estouro de caixa”, o que indica omissão de receitas. No recurso a empresa alega que os cheques, ou foram compensados em seu nome posteriormente, ou serviram de pagamento a terceiros. Ora, se foram compensados mais tarde, na data em que foram escriturados não poderiam dar cobertura a saídas de recursos do Caixa. Se foram utilizados para pagamentos a terceiros, cabe à Recorrente comprová-lo, identificando a quem os repassou. Porque cabe à pessoa jurídica comprovar os fatos registrados em sua escrituração. Se contabilizou cheques como se dinheiro fossem, cabe-lhe comprová-lo. Mesmo porque, como poderia a Fiscalização verificar se efetivamente os cheques foram dados em pagamento de fornecedores se nem ao menos a Recorrente indicou a que fornecedores os teria repassado? Ou mesmo, como exigir dos bancos que informem em nome de quem foram os cheques compensados se não há qualquer ligação dos cheques com a pessoa auditada (não consta como favorecida nem foram por ela emitidos) ?

Portanto, não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer prova da efetividade do ingresso na conta Caixa dos valores representados por cheques e impugnados pela Fiscalização, procede a exclusão dos mesmos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos valores expurgados da conta Caixa os débitos correspondentes a cheques de emissão da própria empresa, por representarem lançamentos meramente permutativos.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI

Lads/